



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.383 - PR (2015/0110634-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **TIAGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)**
INTERES. : **ANGEL SOUZA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **MAURÍCIO FERREIRA**
INTERES. : **SABRINA FÁTIMA WORM**
INTERES. : **DIRCEU DA SILVA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. Dessa forma, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. De fato, admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

2. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.383 - PR (2015/0110634-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TIAGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : ANGEL SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : MAURÍCIO FERREIRA
INTERES. : SABRINA FÁTIMA WORM
INTERES. : DIRCEU DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU SJ/PR - suscitante - e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR - suscitado.

Consta dos autos que TIAGO APARECIDO FERREIRA foi condenado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu SJ/PR, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto.

Em virtude de o cumprimento da pena ter se dado em estabelecimento estadual, tornou-se competente para o processo de execução o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Deferida a progressão ao regime aberto, o Juízo das Execuções remeteu os autos ao Juízo Federal, para dar continuidade à execução da pena.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, por considerar que "a competência executiva é determinada no início do cumprimento da pena, assim, os condenados a regime inicialmente fechado ou semiaberto serão executados no Juízo Estadual, em consonância com a Súmula 192/STJ, não havendo alteração de competência com remessa dos autos ao Juízo Federal no momento em que colocados em liberdade" (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 786).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 799/802, pela competência do Juízo da Execução Penal de Foz do Iguaçu/PR - o suscitado, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. • De acordo com a Súmula nº 192 do STJ, "competete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula nº 192-STJ), competência que se mantém mesmo que, beneficiado com progressão de regime, deixe o sentenciado de recolher-se a estabelecimento prisional estadual. • Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu, ora suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.383 - PR (2015/0110634-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo Suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções penais de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado.

Com efeito, o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Entretanto, complementando o regramento legal, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, se encontrar em estabelecimento penitenciário estadual.

Dessa forma, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. De fato, admitir que a progressão remeta os autos à justiça federal e a regressão os devolva à justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ACUSADO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a execução das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, quando recolhidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos prisionais estaduais, é da Justiça Estadual. Súmula n. 192/STJ. 2. Tendo o acusado família constituída, trabalho e vida social no Juízo da execução, sua transferência para o Juízo sentenciante não se mostra a medida mais adequada, a teor do que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR, o suscitado. (CC 129.757/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 18/2/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme o enunciado da Súmula n. 192/STJ, compete à Justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 2. In casu, cabe à Justiça Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas. 3. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Estadual, ora suscitado. (CC 109.299/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 6/9/2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE FOZ DO IGUAÇU/PR, o suscitado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0110634-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 140.383 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003902220134047002 50126604420144047002 PR-50003902220134047002

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE Foz DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE Foz DO IGUAÇU
- PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TIAGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : ANGEL SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : MAURÍCIO FERREIRA
INTERES. : SABRINA FÁTIMA WORM
INTERES. : DIRCEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.